



PARECER JURÍDICO

Análise de edital. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 006/2026. PROCESSO LICITATÓRIO nº 049/2026.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE UMA ÁREA DE LAZER PÚBLICA NO BAIRRO PLANALTO – PRAÇA PLANALTO.

Unidade administrativa requisitante: Secretaria de Infraestrutura Estratégica e da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Valor estimado da contratação: R\$448.296,57 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Fundamento legal: Artigo 6, inciso XXXVIII, c/c art. 29, caput, todos da Lei 14.133/2021.

Parecer Contábil nº 169/2026.

Referente: Processo Administrativo 88/2026 no sistema 1Doc. DFD Nº 04/2026.

Ementa: Licitações e Contratos Administrativos. Concorrência Pública Eletrônica. Obra de Engenharia Comum. Fundamento legal: Lei Federal nº14.133/2021 e Decreto Municipal nº 9.430/2023. Análise jurídica prévia.

1. Do requerimento.

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a realização de concorrência pública eletrônica para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE UMA ÁREA DE LAZER PÚBLICA NO BAIRRO PLANALTO – PRAÇA PLANALTO.

O expediente visa atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Estratégica e da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme condições especificadas no Projeto Básico, demais elementos de engenharia e condições e exigências estabelecidas no edital.

No tocante à formalização do procedimento, foi apresentado no **Processo Administrativo 88/2026** o respectivo acervo instrutório, contemplando o **DFD {DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 04/2026}**, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, garantindo substrato para a fase preparatória.

Ainda, registra-se aqui, que foram enviados o Cronogramas Físico-Financeiro dos itens 01 e 02, Planilhas do BDI {Benefícios e Despesas Indiretas} dos itens 01 e 02, Planilha de Composição Própria dos itens 01 e 02, Matriz de Risco, Memorial Descritivo, documentação acerca do orçamento para obra, incluindo o PARECER CONTÁBIL nº 169/2026, bem como os Termos de Ciência dos

Fiscais Técnicos e Fiscais Administrativos do contrato.

A minuta do presente edital de concorrência eletrônica nº 006/2026 foi apresentada no Despacho nº 20 do Processo Administrativo 88/2026, com comunicação da Diretoria Geral de Licitações e Contratos, solicitando manifestação jurídica, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Eis a síntese do requerimento.

2. Âmbito de análise da manifestação parecerista.

No tocante ao parâmetro legal, a manifestação em tela se efetiva no final da fase preparatória do procedimento licitatório, e tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, inc. I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

(...) Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Cabe frisar que esse controle prévio de legalidade tem como foco uma análise jurídica do expediente, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Rememora-se que a manifestação parecerista é adstrita aos limites esculpidos no **art. 6º do Decreto Municipal nº 9.430/2023**:

Art. 6º As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Em razão do disposto acima, o presente procedimento tem como parâmetro de análise a disposição prevista na **Lei Federal nº 14.133/2021**, complementada pelo **Decreto Municipal nº 9.430/2023** {que regulamenta a aplicação específica desta lei no âmbito do município} e será realizado especificamente sobre a minuta fornecida pelo setor competente **{Despacho nº 20 do Processo Administrativo 88/2026}** e documentação pertinente para legalidade do feito.

Da mesma forma, é prudente enfatizar que não é possível análise sobre o mérito da decisão promovida pelo Gestor neste procedimento. Aliás, de acordo com o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹ não cabe elaboração de parecer em questões não jurídicas:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Corroborando o posicionamento, denota-se que orientação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, também assevera que manifestação parecerista não tem condão de abarcar informação além daquela, expressa no acervo documental fornecido para análise. É o que se depreende do seguinte enunciado:

O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.²

Neste diapasão, a responsabilidade pela correta instrução dos processos, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores e cálculos, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Eventuais questões identificadas como problemáticas no curso da instrução, não serão objeto de deliberação nesta manifestação, e sim, vão ensejar em recomendação à Secretaria Requisitante ou, se for o caso, encaminhamento do acervo documental à Controladoria Municipal.

Conforme prescreve a Lei Complementar Municipal nº 407/2024, a Lei Municipal nº 2.775/2004, o art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o art. 9º do Decreto Municipal nº 9430/2023, é no âmbito do Controle Interno que se pode esmiuçar, avaliar, e sanar uma eventual falha, seja de planejamento ou procedimental, que acarrete prejuízo.

Já as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Administrador atuando no feito. Dito isto, parte-se para análise do tema.

¹Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/publicacoes/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>.

²ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022 - Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

3. Adoção da Concorrência Pública. Caracterização do objeto. Obra comum de engenharia.

A começar pela modalidade de licitação escolhida, cabe rememorar que a concorrência é uma modalidade de licitação conceituada no art. 6º, inc. XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos seguintes:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto.*

Pois bem, a norma federal (Lei Federal nº 14.133/2021) contém uma delimitação, com base nos padrões de desempenho e qualidade do objeto, sobre qual parâmetro deve balizar opção pela concorrência ou pregão durante a fase preparatória:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Conforme o parágrafo único do art. 29 transcrito acima, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em análise, a licitação em tela tem como objetivo a contratação de uma empresa para execução de uma OBRA, chamando assim, por padrão, a utilização da modalidade de CONCORRÊNCIA.

Envolvendo execução de uma obra, a opção pela modalidade concorrência comporta uma série de peculiaridades que devem ser observadas pelo Setor Técnico, inclusive, na estruturação dos documentos instrutórios.

Na esfera deste Município as diretrizes gerais sobre a matéria foram expressas na **ORIENTAÇÃO Nº 001/2024/DGLC {Circular 6.600/2024 no sistema 1doc}**, uniformizando assim, os procedimentos no tocante a obras e serviços de engenharia, no âmbito dos setores.

Entre os apontamentos constantes na aludida orientação, denota-se que é essencial em relação a execução de obras, uma caracterização pelo Setor Técnico acerca da demanda, enquadrando o feito no inc. XII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

No expediente em análise, a caracterização do objeto como **“obra comum de engenharia”**, é promovida no **Estudo Técnico Preliminar**, anexado no Despacho nº 18 do Processo Administrativo 88/2026.

De fato, considerando a boa exposição argumentativa, inclusive sob o aspecto legal, salutar transcrever aqui a seguinte passagem do documento abordando a caracterização da **obra de engenharia como “comum”**:

- P. 03-05 do ETP anexo ao Despacho nº 18 do Processo Administrativo 88/2026.

(...) Caracterização da obra de engenharia como comum:

Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação, como é o presente caso.

Em linhas gerais e com base em critérios exclusivamente técnicos, a equipe de engenharia da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSU entende que a execução da Unidade do Ecoporto é caracterizada como obra comum de engenharia, pois o método e técnica executiva/constructiva, materiais e ferramentas empregados podem ser executados através padrões de desempenho e qualidade comum dentro do universo de licitantes com ramo de atividade compatível.

A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço

físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

[...]

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

De acordo com a definição apresentada pelo IBRAOP1, “obra comum de engenharia é aquela na qual (i) a mão de obra, os equipamentos e os materiais utilizados são padronizáveis e (ii) amplamente disponíveis no mercado, (iii) os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por arquiteto, engenheiro ou técnico com registro no conselho profissional (que atenda aos requisitos previsto no edital), bem como (iv) os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte do executor da obra, o operário da construção civil”.

As obras comuns de engenharia são, portanto, “aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes)”, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os serviços comuns de engenharia.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o DNIT elaboraram uma série de normativas técnicas, sendo possível acessar algumas normativas sobre o assunto de construção de edificação civil. Nessas normativas, há diversos parâmetros a serem analisados que determinam o desempenho e a qualidade, sendo todas amplamente analisadas na confecção do projeto executivo. Observamos também a lógica por trás da industrialização da construção civil. Quando um insumo pode ser produzido em larga escala, com controle tecnológico, há obrigatoriamente uma padronização em termos de qualidade/durabilidade. Considerando que o principal insumo da obra é um elemento industrializado (concreto usinado, aço, blocos estruturais de concreto e tubos de pvc), entendemos que há o enquadramento da definição exposta acima sobre “obra comum de engenharia”.

Com base no conceito apresentado pela Lei nº 14.133/2021, uma definição plausível para obra comum de engenharia seria uma obra na qual a mão de obra e os materiais utilizados são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por qualquer arquiteto ou engenheiro com registro no conselho profissional, bem como os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte de quem vai executar a obra, o operário da construção civil.

Para a obra comum, acrescenta-se ainda parte da definição do serviço comum de engenharia, ou seja, a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de

desempenho e qualidade almejados, inclusive por ensaios tecnológicos, bem como a possibilidade de a especificação do objeto ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto.

Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, compete à equipe técnica definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra de engenharia comum.

Nesse aspecto e, de acordo com os elementos de engenharia, as técnicas, materiais e mão de obra a serem empregadas na execução da obra são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, caracterizando a presente contratação como “comum”.

Conforme o §4º do art. art. 94-A do Decreto Municipal nº 9.430/2023, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando versar sobre obra ou serviço de engenharia, deve ser realizado por um profissional ou uma comissão de profissionais legalmente habilitados em engenharia ou arquitetura, seguindo a regulamentação federal dessas profissões, ou por uma equipe técnica liderada por um profissional com essas qualificações.

Salvo melhor juízo, tal requisito foi observado, com encaminhamento da RRT {Anotação de Responsabilidade Técnica}, pela servidora responsável (KATIUSCIA VIVIANE LIESENBERG - Arquiteta) pelo auxílio na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos anexos do despacho 14 do Processo Administrativo nº 88/2026.

Destarte, a área técnica teria se manifestado acerca da caracterização do objeto, como uma “obra comum de engenharia”, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo parâmetro legal, e assim, justificando adoção da modalidade concorrência. Esclarecido esse ponto, pertinente promover uma análise do restante do acervo documental.

4. Documento de Formalização de Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Projeto Básico. Da aplicação do art. 95 do Decreto Municipal nº 9.430/2023.

Doutrina bem expõe que, concomitantemente à análise da minuta, para fins de plena segurança jurídica, postura adequada é que Assessoria Jurídica faça análise de procedimento licitatório como um todo, englobando uma verificação do expediente administrativo antecedente, produzido na etapa preparatória. Nesta toada, remete-se a consideração de Joel de Menezes³:

“Sucede que a Lei nº 14.133/2021 disciplina a etapa preparatória da licitação, com

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pg. 533

destaque para as disposições do seu artigo 18, cujo teor indica uma série de atos a serem produzidos, com condicionantes formais e de conteúdo. A assessoria jurídica deve avaliar se essas normas jurídicas atinentes à etapa preparatória”.

Assim, tendo como parâmetro o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, parte-se para uma análise, de forma ampla do acervo documental, incluindo, *descrição da necessidade da contratação {fundamentada em estudo técnico preliminar}, a definição do objeto para o atendimento da necessidade {por meio de termo de referência ou do projeto básico}, a definição das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e demais elementos prescritos no referido artigo.*⁴

Conforme registro no Despacho 18 do Processo Administrativo 88/2026, o procedimento licitatório em análise é guarnecido pelo **DFD {DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 4/2026}**, na forma que dispõe o art. 90 do Decreto Municipal nº 9.430/2023.

Entre outros elementos, o Documento de Formalização da Demanda apresenta a definição do objeto (EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA ÁREA DE LAZER PÚBLICA NO BAIRRO PLANALTO - PRAÇA PLANALTO), com indicação de que existe previsão no Plano de Contratação Anual [PCA] para o contrato (item 100 do PCA 2026 da SOSU no), constando ainda no item 7 do documento a indicação dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do contrato.

Também consta no item 07 do Documento de Formalização da Demanda {Despacho 18 do Processo Administrativo 88/2026} a indicação dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do contrato.

O DFD fornecido abarca toda a estrutura exigida no art. 91 do Decreto Municipal nº

⁴ Lei Federal 14.133/2021. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

9.430/2023, logo, é possível utilizar-se do documento para balizar o processo administrativo referente ao certame.

O Estudo Técnico Preliminar foi remetido no anexo do despacho 18 do Processo Administrativo nº 88/2026, devidamente subscrito por pelo responsável técnico, indicando a caracterização da atividade como uma **“obra comum de engenharia”**.

Rememora-se que, por exigência de normativa municipal, o Estudo Técnico Preliminar, ao abarcar obras ou serviços de engenharia, não apenas deve contemplar as disposições do art. 94 do Decreto Municipal nº 9.430/2023, mas conforme for aplicável ao caso concreto, o regramento do art. 94-A do mesmo decreto.

Destarte, entre outras disposições, o Estudo Técnico Preliminar para um serviço de engenharia ou uma obra, necessita indicar: *a localização da obra e/ou serviço; a identificação e titularidade dos terrenos; a finalidade da obra e/ou serviço de engenharia; a análise técnica sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento do objeto e por fim; o levantamento de alternativas, metodologias, com a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução.*

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o ETP aparentemente contém as previsões imprescindíveis para validação do procedimento, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 94 e 94-A do Decreto Municipal nº 9.430/2023.

Cumprе registrar que, conforme a diretriz constante no **inc. III, art. 95, do Decreto Municipal nº 9.430/2023**, o projeto básico é o documento essencial para subsidiar e estruturar a execução de uma “obra”. Senão vejamos:

Art. 95. O anteprojeto, o termo de referência e o projeto básico são documentos de detalhamento do objeto, a serem elaborados nas seguintes hipóteses:

I - Anteprojeto: para contratações integradas ou para contratações cujo objeto seja a elaboração de Projeto Básico;

II - Termo de Referência: para contratações de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e para alienações e locações;

III - Projeto Básico: para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, ou de objetos complexos.

Na demanda em tela, a **Secretaria de Infraestrutura Estratégica** delimitou o escopo da obra

a ser contratada por meio do Projeto Básico {**anexado ao despacho nº 18 do Processo Administrativo 88/2026**} que contempla a instrução processual.

O documento faz uma especificação dos pormenores que pautaram a contratação, esclarecendo informação sobre prazo e forma de execução, conjuntamente as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, contendo a especificação dos serviços.

É descrito que a contratação enquadra-se como uma prestação de obra comum, com critérios parametrizados. Ainda, a avença tem como objeto um serviço não contínuo, correspondendo a um **contrato por escopo**, na forma que conceitua o inc. XVII, art. 6º da Lei Federal 14.133/2021.⁵

Além de outras especificações, também consta no **projeto básico** que para efetiva execução, deverão ser observados os critérios definidos na documentação anexa ao Processo Digital, incluindo: a) *Projetos Executivos*; b) *Planilha Orçamentária*; c) *Cronograma Físico-Financeiro*; d) *Memorial Descritivo*; e) *Memorial de Cálculo*; f) *Detalhamento do BDI*; g) *ARTs/RRTs*.

Importante frisar aqui a importância dos aludidos anexos. Por se tratar da execução de uma Obra a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece requisitos próprios para condução do expediente, segundo o preceito esculpido no art. 45 da aludida norma:

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Concomitantemente, o § 1º do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, salvo exceção expressa em lei, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

⁵ art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021. (...) inc. XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Segundo o inc. XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o projeto executivo corresponde ao conjunto completo de documentos técnicos (plantas, cortes, elevações, detalhes e memoriais) necessários para execução.

Além dos desenhos do projeto estrutural relacionados a obra, comumente, compõem como elemento do projeto executivo um memorial descritivo, especificando os materiais, técnicas e procedimentos a serem adotados.

De fato, verifica-se a relevância do **Memorial Descritivo**, na medida em que este instrumento estabelece, de forma detalhada, as diretrizes para a execução da obra, possibilitando a adequada verificação e acompanhamento do cumprimento dos requisitos anteriormente mencionados ao longo da execução contratual.

Denota-se ainda que houve envio de duas Planilhas de Composição de Custos, uma Matriz de Risco, e a documentação acerca do orçamento para obra, bem como duas Planilhas de BDI {Benefícios e Despesas Indiretas}.

Por se tratar de questão técnica, que ultrapassa a competência dessa Assessoria, não se pode asseverar a fidedignidade dos documentos, entretanto, presume-se que os pontos trazidos no art. 45 da Lei Federal nº 14.133/2021, foram, de fato, considerados e esmiuçados na formulação do projeto.

5. A execução da obra na forma As Built – projeto conforme construído.

Pertinente também fazer ressalva acerca da observância dos ditames expressos em normativa municipal. A execução da obra em análise seria conduzida na forma **As Built** – projeto conforme construído.

Nos termos do inciso VI, do art. 2º do Decreto Municipal nº 7.866/2016, entende-se como As Built – projeto conforme construído: catálogo de projetos que retrata a forma exata de como a obra foi construída, a fim de subsidiar futuras intervenções a título de manutenção ou reformas.

Assim, o documento As Built é o registro técnico que documenta como a execução de um projeto foi efetivamente realizado, refletindo as condições reais após a conclusão da obra. Na forma prescrita no Decreto Municipal nº 7.866/2016, a conclusão da pactuação, com entrega do objeto, somente poderia ser realizada com este documento.

6. Documentação acessória. Critério de julgamento. Estimativa de preço. Termos de fiscalização. Recursos orçamentários.

Evidente pelo detalhado no ETP, PB e DFD anexos ao **Processo Administrativo 88/2026**, que houve uma identificação pelo Setor Técnico acerca da natureza do objeto em seus pormenores, viabilizando utilização do expediente descrito no inciso XXXVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade de concorrência.⁶

A justificativa aborda uma descrição da necessidade da contratação, bem delineando qual seria o problema a ser resolvido. No mais, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a técnica do assunto.

Segundo o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de **obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros, o de menor preço.

O expediente em análise, terá como critério de julgamento o **menor preço por lote**. Pelo regramento legal, adotando-se o julgamento por menor preço ou maior desconto, deverá ser considerado o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação (caput do art. 34 da Lei nº 14.133/2021).⁷

Neste tocante, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento (§1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021), os custos indiretos relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio.⁸

⁶ :Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...) XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
a) menor preço;
b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
c) técnica e preço;
d) maior retorno econômico;
e) maior desconto;

⁷ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

⁸ Art. 34 (...) § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em

Ainda, de acordo com o artigo com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para fins práticos, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros indicados no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não, respeitando-se no que for cabível os critérios existentes no art. 62 e art. 69 do Decreto Municipal nº 9.430/2023.

No caso em tela, segundo consta no acervo documental, o valor para a futura contratação foi estimado em **R\$ 448.296,57 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

Pautando-se pela regra do inc. III do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação das propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, este montante fica configurado como o valor máximo admissível.

Reitera-se aqui que matéria inerente à delimitação dos preços, não é foco desta análise parecerista, sendo que a responsabilidade pela correta instrução, obedecendo parâmetros prescritos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 9.430/2023, compete à Secretaria Requisitante.

Até mesmo pelo caráter técnico da informação, bem como disposição no art. 6º do Decreto Municipal nº 9.430/2023, presume-se que a estimativa de preço foi feita de acordo com o previsto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado.

Em suma, considerando o âmbito de responsabilidade do servidor que subscreve a documentação referente ao preço, e esfera de competência da própria Secretaria Requisitante, que

regulamento.

atua na instrução do procedimento, entende-se que a informação acerca da estimativa de valores, atende os parâmetros legais.

Garantindo segurança no controle da execução, integrando o acervo documental, encontram-se os TERMOS DE CIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA DO CONTRATO {Despacho 18 do Processo Administrativo 88/2026}.

Sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa, o art. 150 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

Denota-se que a Secretaria requisitante declarou que as despesas correrão às contas das dotações/fontes de recurso previamente indicadas, devidamente ratificadas pelo setor contábil competente deste Município, no **PARECER CONTÁBIL 169/2026**.

Doravante, ressalvada questão técnica relacionada aos pormenores para execução da obra, constata-se que, no aspecto jurídico, o acervo documental fornecido garante substrato para prosseguimento do feito. Parte-se para análise da minuta.

7. Análise da minuta.

A minuta do edital foi enviada no Despacho nº 20 do Processo Administrativo 88/2026, devidamente identificada como **“CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 006/2026. PROCESSO LICITATÓRIO nº 049/2026”**

De acordo com o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.⁹

Consta no item 2 do Edital, o critério de julgamento das propostas será **Menor Preço por Lote**, regime de execução em **Empreitada por Preço Unitário**, e o modo de disputa

⁹ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

ABERTO/FECHADO, havendo consignação no documento do valor referente a contratação (conforme item 2.4), no total de **R\$ 448.296,57 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**.

O item 4 da minuta do Edital estabeleceu que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, e ali indicou os procedimentos.

A minuta prevê o prazo de validade das propostas, como não inferior a 60 (sessenta) dias (Item 9.10.5), enquanto o item 13 faz relação dos recursos, contrarrazões de recursos e a disponibilização dos autos. No aspecto orçamentário, o item 2.6 da minuta do edital faz a consignação da informação sobre a dotação que ocorrerá por meio de recursos financeiros, informados no **anexo VII**.

Além deste ponto, cabe frisar que, pelo próprio conceito esculpido no art. 6º, inc. XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, obra é atividade estabelecida por lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, e nesta toada, cumprindo o parâmetro legal, o item 12.17.4 do edital, exige, dentre outras, habilitação técnica atinente ao:

“I – Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) em plena validade; (...)”

No mais, denota-se que a minuta editalícia contém um total de 09 (nove) anexos, correspondendo (conforme item 19.16) ao:

ANEXO I – Projeto Básico, Projetos Executivos, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos;
ANEXO II - Modelo de Declaração Conhecimento dos Locais e Condições;
ANEXO III - Modelo de Carta de Apresentação de Proposta;
ANEXO IV - Minuta de Contrato;
ANEXO V - Declaração de Não Enquadramento nas Vedações da Lei Complementar nº 123/2006;
ANEXO VI - Declaração Cumprimento Requisitos de Habilitação e Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação;
ANEXO VII - Dotação Orçamentária;
ANEXO VIII - Declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato;
ANEXO IX - Modelo de declaração de dados bancários.

Em especial, cabe frisar que o **ANEXO IV do edital**, contempla a Minuta de Contrato para formalização da relação entre o Particular e Administração, indicando o objeto para fins de cumprimento da avença e demais pormenores da contratação.

Observa-se que consta uma indicação na minuta contratual, sobre os elementos característicos do objeto, informação sobre a vinculação ao edital de licitação, detalhamento da legislação aplicável à execução do contrato e seu regime de execução, entre outras disposições, atendendo a estrutura prevista no art. 92 a Lei Federal nº 14.133/2021.

É descrito no ANEXO IV do edital {Minuta de Contrato}, que o prazo de vigência do contrato é de 08 (oito) meses contados a partir da publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao marco temporal para execução, é descrito que o prazo é de até 02 (dois) meses para ITEM 01 e 04 (quatro) meses para ITEM 02, contados da data da ordem de serviço emitida pela CONTRATANTE, conforme estabelecido no Cronograma Físico-Financeiro, havendo possibilidade de prorrogação na forma do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Existe menção expressa sobre o Parecer Contábil nº 169/2026 no item 2.12 na Minuta Contratual {Anexo IV do Edital}, também atendendo a disposição prevista no inc. VIII do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Doravante, análise dos elementos contidos na minuta de Edital juntada aos autos, descortina que ela reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Logo, viável formalização naqueles termos.

8. Orientação geral para maior segurança jurídica. Fiscalização dos serviços e obras de engenharia. Segregação de funções. Tramitação do procedimento de forma digital. Responsabilidade pela assinatura dos documentos.

Como orientação aos Gestores que atuam neste feito, visando garantir maior segurança jurídica no curso do procedimento, recomenda-se que, sempre que possível, seja observado o princípio da Segregação de Funções em todos os âmbitos da contratação pública, como reforça o art. 15, §1º do Decreto Municipal 9.430/2023:

1º Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Nesse sentido, em respeito aos princípios administrativos¹⁰ esmiuçados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, em especial, a segregação de funções, essa assessoria jurídica recomenda **que não haja um acúmulo desnecessário de funções para um mesmo servidor, principalmente em pontos sensíveis do procedimento.**

Também rememora-se que é bem consolidado o entendimento na jurisprudência, de que o fiscal deve ter atribuição coerente com as funções necessárias para conduzir a fiscalização, impondo atuação daqueles que, de fato, conhecem o objeto e possam verificar se execução condiz com o escopo da contratação.¹¹

Especificamente acerca da fiscalização técnica, sendo o objeto do contrato **um serviço ou obra de engenharia**, logicamente a conclusão é de que o representante da Administração deverá deter conhecimentos especializados na área para fiscalizar adequadamente a execução do objeto contratado.

De acordo com os arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 5.194/66¹² que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, a fiscalização de obras e serviços técnicos é atribuição exclusiva a ser desempenhada por pessoas físicas legalmente habilitadas.

Em suma, conforme a legislação específica, somente o profissional habilitado poderá fiscalizar

¹⁰ Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹¹ Ilustrativo do tema, é a seguinte passagem em decisão no âmbito do TCE-ES: “É de se concluir, portanto, que as atribuições dos cargos exercidos pelos servidores, ora recorrentes, não condizem com a função para a qual foram designados, de fiscal dos contratos de transporte escolar. De acordo com seu grau de instrução, a meu sentir, não se poderia exigir o conhecimento necessário para fiscalizar os contratos e, por consequente, serem responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos.” {Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021}.

¹² Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

obras ou serviços de engenharia. Esse requisito aplica-se ao representante a ser designado pela Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de um serviço de engenharia contratado.

Assim destaca o **§3º do art. 34 do Decreto Municipal 9.430/2023**:

Art. 34. Para cada contrato será previamente designado um fiscal, mediante portaria e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto cujas atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação, são:

(...) § 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura. {grifou-se}

O preceito esculpido no **§1º do art. 35 do Decreto Municipal 9.430/2023** também assevera um conjunto de atribuições específicas que devem ser observadas pelo Fiscal Técnico, no caso de obras e serviços de Engenharia. Senão vejamos:

Art. 35. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

(...)

§ 1º No caso de obras e serviços de Engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XVIII:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, licenças ambientais, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU e outros documentos técnicos, referente à execução e aos projetos, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

No caso em tela, fiscais foram devidamente designados. A questão da capacitação destes fiscais, não é objeto deste parecer. De fato, nem poderia ser avaliada por essa Assessoria, sendo inviável qualquer análise no aspecto técnico neste tocante.

Todavia, considerando o acima exposto, levando em conta o escopo desta contratação, recomenda-se que os gestores atuando neste feito, garantam que cada Secretaria, Departamento e Setor envolvido nesta prestação, tenham resguardo de um Fiscal Técnico, garantindo a efetividade

da execução.

Também, para fins de segurança jurídica, orienta-se que este seja Profissional capacitado para executar a fiscalização técnica, em consonância aos postulados legais, em especial, o prescrito no §3º, art. 34, do Decreto Municipal 9.430/2023. Além desta orientação, é pertinente pontuar que o presente feito tramita de forma virtual.

Assim, recomenda-se atenção ao aspecto formal do procedimento, de forma que todos os documentos que instruem este expediente, sejam devidamente assinados **digitalmente** pelo subscritor responsável, e que tais assinaturas possam ser validadas/verificadas em momento futuro.

Havendo problemas na verificação de autenticidade, sugere-se a utilização do serviço de validação de assinaturas eletrônicas fornecido gratuitamente pelo Governo Federal por meio do link: <https://validar.iti.gov.br/>.

Por meio dessa plataforma, é possível conferir o status do certificado digital como, por exemplo, se está credenciado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou na plataforma GOV.BR. Para os fins da legislação que disciplina a matéria, ambas são aceitas para determinar a confiabilidade dos documentos assinados.

Repisa-se que, como rotina neste município por anos já, os procedimentos administrativos são conduzidos de forma virtual, em conformidade com o **Decreto Municipal nº 8.725/2020 e Decreto Municipal nº 9.549/2023**.¹³

De fato, cabe frisar que em razão do postulado no art. 7º e art. 8º do **Decreto Municipal nº 9.549/2023**, tratando especificamente de assinaturas digitais, o uso de certificação eletrônica não é apenas uma possibilidade, mas a regra geral nas comunicações e atos administrativos no âmbito deste Município:

Art. 7º Sempre que possível, o uso da assinatura eletrônica por certificação digital ou qualificada deve ser

¹³ - Decreto Municipal nº 8.725/2020 - Institui o Programa "Brusque Sem Papel", no âmbito da Administração Pública do Município de Brusque, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 9.549/2023 - DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO BRUSQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

priorizado na comunicação e/ou na assinatura de documentos do Município de Brusque.

Art. 8º A certificação digital poderá, sempre que possível, ser utilizada para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade em ambiente externo ao Município de Brusque, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos deste decreto

No tocante aos expedientes de licitações e contratações públicas, tais operações são geridas no sistema eletrônico "1doc", com envio de memorando entre as Secretarias, repassando a respectiva documentação, assinada eletronicamente pelo servidor responsável.

Uniformização destes procedimentos, não compete a essa Assessoria Jurídica, sendo responsabilidade da Secretaria Requisitante, em conjunto com o próprio Setor de Compras e Licitações {conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº 427/2025, no ANEXO I - ITEM II} e Secretaria Municipal de Transparência e Accountability {conforme prevê o art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 427/2025}.

Inclusive, destaca-se que houve emissão da **Circular 11.616/2024** pela Diretora Geral de Compras e Licitações deste Município, asseverando parâmetros mínimos no tocante às assinaturas digitais, que devem ser observados pelas Entidades Responsáveis.¹⁴

Neste diapasão, via de regra, as assinaturas físicas não serão permitidas, salvo exceções justificadas e registradas pela entidade responsável, seguindo o preceito no Decreto Municipal nº 9.549/2023.¹⁵

¹⁴ Conforme **Circular 11.616/2024**:

(...) Assinaturas físicas não serão permitidas salvo exceções justificadas e registradas pela entidade, conforme Decreto no 9.549/2023 que dispõe sobre o uso de assinatura eletrônica no âmbito dos atos e processos administrativos do município de Brusque e Decreto no 8.725/2020 que institui o Programa "Brusque Sem Papel".

É importante frisar que esta Diretoria-Geral não efetuará orientação aprofundada sobre as assinaturas digitais por não possuir o conhecimento técnico necessário. Limitamo-nos a solicitar assinaturas digitais nos moldes previstos pelos decretos municipais vigentes e dos termos exigidos pelo TCE/SC. Esta Diretoria-Geral não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes da validação de assinaturas digitais. (...)

¹⁵ **Decreto Municipal nº 9.549/2023**. Art. 8º A certificação digital poderá, sempre que possível, ser utilizada para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade em ambiente externo ao Município de Brusque, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos deste decreto. (...) § 3º Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

Permeando questão inerente à própria validade da assinatura, o tópico perpassa responsabilidade do próprio subscritor do documento, seja servidor público ou representante do contratado, pois sem este elemento de formalidade, não haveria nem mesmo como vincular juridicamente a entidade, ao respectivo documento.

Todavia, considerando o papel de orientação exercido por essa Assessoria, bem como a miríade de procedimentos tramitando concomitantemente de forma virtual, destaca-se que é imprescindível que seja feita verificação destas questões, de forma prévia, pelos envolvidos na condução do procedimento, inclusive, evitando a imputação de omissão¹⁶.

Neste ponto, essa Assessoria Jurídica não se responsabiliza por qualquer documento, desguarnecido de assinatura, cabendo ao gestor e demais setores responsáveis pela condução do procedimento, nos limites de sua competência e capacidade técnica, garantir apresentação de forma válida, antes da formalização.

9. Conclusão.

As observações tecidas por esta Consultoria Jurídica, acerca da instrução do procedimento, segregação de funções, fiscalização e autenticação das assinaturas (tópico 06), devem ser apreciadas pela Autoridade Responsável, no âmbito de sua competência, promovendo os ajustes que entender necessários.

Para plena segurança jurídica no curso do procedimento, é essencial que haja publicação pela Secretaria/Entidade Requisitante da portaria identificando os fiscais, vinculando estes ao respectivo contrato.

Em face do exposto acima, opina-se, nos limites da análise jurídica, pelo prosseguimento do presente processo, na forma descrita na Minuta Editalícia anexada ao **Despacho 20 do Processo Administrativo 88/2026**.

¹⁶ A orientação é pertinente, em especial, considerando recentes decisões no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que superior hierárquico tem o papel de corrigir eventuais lacunas no procedimento, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas: O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021). {Acórdão 1064/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo}.



Após, deve ser observado o prazo de publicação conforme dispõe o artigo 54, c/c com o art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, conforme o objeto e o critério de julgamento utilizado.

É o parecer.

Encaminha-se para a Diretoria-Geral de Licitações e Contratos.

Brusque, 18/05/2026.

GUILHERME NASCIMENTO DO AMARAL

Procurador do Município.

OAB/SC nº 26.568

Matrícula 4263235-01